



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004642/96-03
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.090
RECURSO Nº : 119.750
RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PAÍS DE ORIGEM - ART. 526, IX. RA. – A errônea indicação do país de origem da mercadoria nos documentos de importação (G.I. e D.I.) não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que tal dispositivo não define infração, fugindo ao conceito legal da tipicidade e ferindo, ainda, o princípio constitucional da Reserva Legal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.750
ACÓRDÃO Nº : 302-34.090
RECORRENTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela IRF-São Paulo pelas razões assim descritas às fls. 02 dos autos:

“1 – OUTRAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Descumprir outros requisitos de controle da importação, constante ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, pois em ato de conferência física das mercadorias constatei:

- a) que a D.I., no quadro 10, campo 18 e na adição 001, quadro 11, declara PORTO RICO, código 6114 como país fabricante do receptor decodificador integrado de sinais de vídeo codificado (IRD) modelo 320D;
- b) de igual modo a GUIA DE IMPORTAÇÃO 712-96/8670-4, que ampara as mercadorias;
- c) todavia, tal produto foi fabricado nos ESTADOS UNIDOS, código 249”.

Em consequência, foi aplicada à Autuada a penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 133.695,81.

A Autuada defendeu-se tempestivamente em primeira instância, conforme informado pelo Julgador “a quo” às fls. 53, argumentando, em síntese, o seguinte:

- 1) a divergência do país de origem da mercadoria só é relevante em casos onde haja o pleito de um benefício fiscal;
- 2) a mercadoria importada foi objeto de pagamento integral de tributos, sem a invocação de redução, isenção ou qualquer outro benefício de ordem fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.750
ACÓRDÃO Nº : 302-34.090

- 3) a exigência da comprovação de origem da mercadoria, em não se tratando das hipóteses de benefício fiscal supra mencionadas, tem efeitos meramente estatísticos, não constituindo elemento essencial ao controle das importações;
- 4) a CACEX, ao emitir guias de importação, muitas vezes, em um mesmo documento, consigna que este item, em não se tratando dos casos definidos em lei, tem finalidade meramente estatística;
- 5) a mercadoria foi fabricada em Porto Rico e, por este ter íntima relação política com os Estados Unidos da América, país sede da General Instruments Corporation, os produtos porto-riquenhos são considerados americanos para efeitos fiscais.

Decidindo o litígio a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes argumentos:

- A divergência entre o país de origem declarado na GI e o constatado em conferência física, configura a infração punível com a multa do artigo 526, IX, do RA, uma vez que foi informado erroneamente à SECEX um dado relativo ao controle das importações, sem a devida correção.
- Cumpre ressaltar que a informação errada do país de origem altera o preço de custo de fabricação das mercadorias importadas, induzindo a SECEX a um erro na emissão da guia e conseqüentemente no controle das importações.
- Não se trata somente de mero engano no controle estatístico, conforme alega a impugnante, e sim, apesar de verificar-se um problema de ordem estatística, há a implicação supra mencionada de alteração do preço de custo, obviamente variável entre um país e outro, que claramente implica em uma infração ao controle administrativo das importações.
- Explicando isto, torna-se insubsistente o argumento de que não houve infração ao controle das importações simplesmente pelo fato de que não havia tributo a pagar. A infração cometida não tem ligação à falta de recolhimento do tributo, e sim, está ligada ao controle que a SECEX exerce sobre as importações no país.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.750
ACÓRDÃO Nº : 302-34.090

- A verificação da ocorrência de tais infrações é de competência da Receita Federal e foi corretamente detectada pelo fiscal autuante.

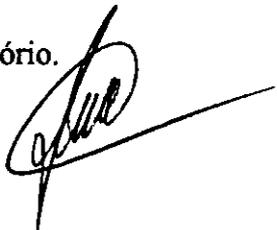
Tempestivamente a Autuada recorreu a este Conselho, pleiteando a reforma da Decisão singular e o cancelamento do Auto de Infração que inaugura o presente feito fiscal.

Insiste nas teses defendidas em primeiro grau, tendo como fundamento básico o fato de que a importância e essencialidade da origem da mercadoria não ocorre quando vinculada à percepção de tratamento tributário favorecido e, ainda, quanto à falta de tipicidade da infração.

Invoca a doutrina e jurisprudência existentes sobre a matéria, conferindo reforço às suas alegações recursórias. Menciona, inclusive, Julgados desta Segunda Câmara e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais tratando da matéria.

A Recorrente efetuou depósito da quantia total exigida.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 119.750
ACÓRDÃO Nº : 302-34.090

VOTO

A matéria não é nova neste Colegiado. Ao contrário, já foi aqui inúmeras vezes analisada e julgada, não carecendo, assim, de maiores delongas para solução da pendenga que ora se nos apresenta.

Reporto-me a um dos mais recentes julgados desta Câmara, estampado no Acórdão nº 302-33.928, de 13/04/99, referente ao Recurso nº 119.397, cuja ementa retrata o entendimento tácito dos Membros deste Colegiado, como a seguir transcrevo:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 526, IX, R.A. – A errônea indicação do país de origem da mercadoria na G.I. não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tendo em vista que a redação desse dispositivo não define a infração, fugindo ao conceito legal da tipicidade e ferindo, também, o princípio constitucional da Reserva Legal.
RECURSO PROVIDO.”

Do Voto que norteou tal Decisão destaco os trechos seguintes, que exsurtem de outros Votos de minha autoria, integrantes de outros Acórdãos envolvendo a mesma matéria, como segue:

“As infrações administrativas ao controle das importações estão definidas, originalmente, no texto do artigo 169, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.562, de 1978.

Dentre as diversas infrações tipificadas no dispositivo legal mencionado não se encontra a situação da errônea indicação, na Guia de Importação, do país de origem da mercadoria.

O inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro tem origem, exatamente, no inciso III, alínea “d”, do mesmo art. 169, do D.Lei nº 37/66, que se refere ao descumprimento de outros requisitos de controle das importações, constantes ou não de G.I. ou de documento equivalente e que não estejam compreendidos nas alíneas anteriores.

Em princípio, o simples fato de não estar a referida ocorrência – declaração incorreta do país de origem na G.I. – destacada, especificamente, dentre as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.750
ACÓRDÃO Nº : 302-34.090

infrações tipificadas nos dispositivos legais mencionados, conduz-nos ao entendimento de que não se trata, efetivamente, de uma ocorrência relevante, como procurou demonstrar, à exaustão, o Digno Julgador "*a quo*", servindo mais para fins estatísticos que, sem dúvida alguma, não deixam de ter sua importância.

É costume das repartições aduaneiras em geral atirar sobre a "vala comum", como é conhecido o malfadado inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro (Inciso III, alínea "d", do Art. 169, Decreto-lei nº 37/66) toda e qualquer irregularidade, por mais irrelevante que seja, relacionada com Guias de Importação.

De qualquer forma, sendo ou não relevante a indicação correta do país de origem na G.I., forçoso se torna reconhecer que assiste razão ao Recorrente quando assevera que o inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro é inaplicável ao caso objeto do presente litígio, uma vez que sua redação não define a infração fugindo, portanto, ao princípio legal da tipicidade e ferindo o princípio constitucional da reserva legal.

Além dos precedentes desta Câmara a respeito da matéria, sempre favoráveis à tese defendida pelo Interessado, oportuno o destaque dado às Decisões proferidas pela Colenda Primeira Câmara deste Conselho, estampadas nas seguintes Ementas:

- Acórdão 301-28.153 – Não cabe a aplicação do inciso IX do artigo 526 do Reg. Aduaneiro, pois tal dispositivo fere o princípio constitucional da Reserva Legal, vez que sua redação não define a infração.
- Acórdão 301-28.250 – A aplicação de uma penalidade exige a sua exata adequação a uma figura legal. O inciso IX do art. 526 do RA, é norma de caráter genérico, fugindo ao preceito legal da tipicidade."

Ante todo o exposto e coerentemente com a farta jurisprudência administrativa já existente sobre a matéria, que corrobora meu entendimento antes esposado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.004642/96-03
Recurso nº: 119.750

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.030

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos do Externo e do Exterjudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 de 11 de 1999

Luciana Costa Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional